



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO**  
GABINETE DO PREFEITO

**PARECER JURÍDICO**

**Ref.: Processo Licitação TP nº PMCA005/2023**

**Comissão de Dispensa de Licitação**

Trata-se de recurso tempestivo interposto pela empresa AMC Engenharia e Construção Eirelli, no Processo de Licitação – Tomada de Preços PMCA005/2023, cujo objeto é a “CONSTRUÇÃO DO MURO DO CEMITÉRIO ETAPA 2, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA”, face decisão que julgou habilitadas as empresas Balmar Construções Eirelli, Ávila Empreiteira de Mão-de-Obra e N&W Construtora e Incorporadora.

Alega a Recorrente que a empresa Balmar não apresentou relação de ferramental explícita, sendo superficial e dando um entendimento raso sobre a disponibilidade e ferramental que possui. A Recorrida Balmar, por sua vez, juntou contrarrazões ao recurso, informando não haver um modelo específico na lei e que demonstrou em relação explícita dos materiais em declaração formal, na habilitação.

Conforme se observa a fls., realmente a empresa Balmar Construções Eirelli acostou Declaração constando relação dos equipamentos/ferramentas/pessoal técnico e disponibilidade, a qual preenche o requisito de qualificação técnica exigida pelo § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que reza: *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ... § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

Inconsistente, portanto, as razões do recurso, nesta parte, não sendo motivo suficiente para limitar a participação no certame, podendo ser considerada a Declaração apresentada pela Recorrida Balmar, conforme exigido pela legislação.

Quanto à empresa Ávila Empreiteira de Mão-de-Obra, alega a Recorrente que a mesma não cumpriu com o Edital quanto à qualificação econômico-financeira, exigida no item 3.1.2.6, pois apresentou balanço patrimonial do ano de 2021, sendo que no item “s” é pedido demonstrações contábeis do último exercício social, portanto o balanço patrimonial deveria ser do ano de 2022.

Nas contrarrazões apresentadas, a licitanda Ávila Empreiteira de Mão-de-Obra, a mesma afirma ter cumprido as exigências previstas no Edital, pois o balanço patrimonial de 2021, apresentado, ainda está vigente segundo as normas contábeis que considera a data limite

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.  
CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : [capaoalto@uol.com.br](mailto:capaoalto@uol.com.br)  
Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

em 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados, por força do art. 1078 do Código Civil, e só nas licitações realizadas de maio em diante é que deve ser exigido o balanço patrimonial anterior.

Em licitações regidas pela Lei nº 8.666/93, conforme art. 31, inciso I, exige-se como um dos requisitos para qualificação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial acompanhado de demonstrações contábeis, do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, ou seja, conforme disposto no Código Civil, que estabelece que a aprovação das contas, inclusive os balanços, depende de deliberação dos sócios, conforme inciso I do art. 1.071 CC, o que deve ocorrer em assembleia geral até 4 meses depois do término do exercício social (art. 1.078 CC):

Código Civil:

**Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.**

...

**Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:**

**I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico**

No Acórdão do TCU – Tribunal De Contas da União, de nº 1999/2014, Sessão 30/07/2014 (Processo 015.817/2014-8), através do voto do Relator, pode-se entender perfeitamente que, no presente caso, a exigência no Edital quanto à apresentação do balanço anterior, refere-se ao do ano de 2021, tendo em vista que a licitação ocorreu em mar/2023, antes de 30.04.2023.

**REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

**VOTO**

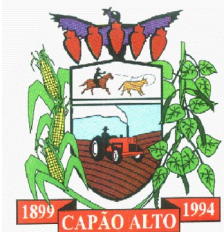
Em exame representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli (EPP) contra possíveis irregularidades praticadas pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP na condução do Pregão Eletrônico 3/2014, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial.

**2. Alega a empresa que teria sido inabilitada indevidamente no certame, por suposto descumprimento do item 11.1.4.1-a do edital, que trata da qualificação econômico-financeira das licitantes.**

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.

CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : [capaoalto@uol.com.br](mailto:capaoalto@uol.com.br)

Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO**  
GABINETE DO PREFEITO

3. O citado dispositivo assim estabelecia, em consonância com o disposto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93:

“11.1.4.1. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.”

4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.

5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.

7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de “tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico”.

8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.

9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.

CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : [capaoalto@uol.com.br](mailto:capaoalto@uol.com.br)

Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO**  
GABINETE DO PREFEITO

**edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.**

14. Ressalte-se, por fim, que o valor da proposta considerada vencedora da licitação (empresa M Service Ltda., valor negociado R\$ 390.767,27 – peça 4, fl. 36) foi praticamente idêntico ao que havia sido apresentado pela representante (valor negociado R\$ 390.842,17 – peça 4, fl. 9).

**Sala das Sessões, em 30 de julho de 2014.**

**AROLDO CEDRAZ – Relator (grifei, sublinhei)**

Salienta-se que o disposto no Código Civil é o que deve ser considerado em relação a outros prazos estipulados em instrução normativa, por força da hierarquia das leis.

Portanto, correta a documentação de qualificação econômico-financeira apresentada pela empresa Ávila Empreiteira de Mão-de-Obra, referente ao balanço patrimonial do exercício anterior, item 3.1.2.6, “s”.

Por fim, alega a Recorrente que a empresa N&W apresentou atestado de capacidade técnica apenas no nome do responsável técnico, e não em seu nome, como pede o item “1”

Entende esta Assessoria, que razão assista ao Recorrente, nesta parte.

A Constituição Federal, no art. 37, XXI) permite que conste no edital, as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto licitatório, desde que não inibam a participação na licitação, sendo vedado prever cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, I).

Estabelece o art. 30 da Lei nº 8.666/93:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

...

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.

CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : [capaoalto@uol.com.br](mailto:capaoalto@uol.com.br)

Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**

...

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

...

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

...”

Nos termos da parte inicial do art. inciso II do art. 30, da Lei nº 8.666/93, no edital pode-se exigir a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Assim, percebe-se que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

**O Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:**

**“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”**

E observa-se no processo, que a empresa N&W Construtora e Incorporadora trouxe somente a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA e nenhum documento relativo a obras de características semelhantes que ela própria tivesse executado, pelo menos no percentual mínimo exigido, de 50% dos serviços objetos do certame, como exige a alínea “I” dl item 3.2.1.4 do Edital. Tão somente as CATs – Certidões de Acervo Técnico acostadas em nome de seu engenheiro, não são suficientes para comprovar sua aptidão técnica como alegado nas contrarrazões. Neste sentido, aliás, decidiu o TCU:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE REPASSE. INABILITAÇÃO ANTE O NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADO EMITIDO EM NOME DE OUTRA EMPRESA.**

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.

CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : [capaoalto@uol.com.br](mailto:capaoalto@uol.com.br)

Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO ALTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EMISSÃO DE ATESTADO COM BASE EM NORMA DO CFA QUE PERMITE A JUNCTÃO DO ACERVO TÉCNICO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO AO ACERVO DA EMPRESA. ILEGALIDADE DO DISPOSITIVO. OITIVA DO CFA. AFRONTA AO DISPOSTO NA LEI 8.666/1993. DISTINÇÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO TCU 2208/2016, Data 24/08/2016**

Constou na referida decisão, não se admitir a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, porque a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Desta forma, temos que a capacidade técnico operacional é relacionada à aptidão e atributos, à capacidade que a empresa tem para realizar a obra, objeto do certame, enquanto que a capacidade técnico profissional diz relação à aptidão e experiência do profissional da empresa.

Assim, conclui-se que a empresa N&W Construtora e Incorporadora não preenche o requisito de qualificação técnica exigido pelo item 3.2.1.4, alínea “I”, não podendo ser considerada habilitada no certame.

Diante de todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa AMC Engenharia e Construção Eirelli, pois tempestivo, e por sua parcial procedência, unicamente em relação à empresa N&W Construtora e Incorporadora, a fim de inabilitá-la, por não comprovação da qualificação técnica exigida no item 3.2.1.4, alínea “I”, do edital, contrariando o art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

Capão Alto, 30 de março de 2023.

Claudenize N. Varela Moraes  
Assessora Jurídica  
Matrícula 1380

Rua: João Vieira de Oliveira, 500 - Capão Alto – SC - CEP: 88.548-000.  
CNPJ : 01.599.409/0001-39 - e-mail : [capaoalto@uol.com.br](mailto:capaoalto@uol.com.br)  
Telefone: (49) 32237-2000 - Fax: (49) 3237-2016